

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2012

Dispõe sobre a garantia contratual de veículo automotor

**Autor:** Deputado HEULER CRUVINEL

**Relator:** Deputado MARCO TEBALDI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.550, de 2012, é de autoria do deputado Heuler Cruvinel, e pretende estabelecer que a garantia contratual oferecida por fabricante ou importador de veículo automotor deva alcançar todas as peças e componentes do veículo, bem como cobrir os custos vinculados à sua reposição. Assim se lê no *caput* do seu art. 1º, que possui um parágrafo único. Este busca definir em lei que a garantia prevista no *caput* será assegurada pelo prazo mínimo correspondente ao divulgado na informação publicitária veiculada pelo fornecedor no ato da comercialização do veículo ao consumidor.

Conforme prevê o art. 2º do projeto de lei em tela, caso o mesmo seja aprovado a lei daí resultante estrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário e as

comissões a apreciarão em regime conclusivo. Na presente Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Argumenta o autor que, com frequência, compradores de veículos ficam frustrados quando, necessitando de alguma manutenção em veículo ainda no prazo de garantia dado pelo fabricante ou importador, descobrem que a tal garantia não cobre certas peças, nem o custo do reparo, etc. Assim, sentem-se enganados, uma vez que acreditavam contar com garantia plena e descobrem que ela é, na realidade, parcial. Daí a motivação para a proposição, que busca assegurar que a garantia, de fato, cubra integralmente qualquer dano, no prazo mencionado pelo fabricante ou importador.

A proposição parece-nos atender a uma preocupação que é geral, entre aqueles que adquirem veículos novos ou seminovos. O projeto de lei em tela, portanto, atende a número expressivo de consumidores, inclusive pessoas jurídicas.

Certamente que as empresas produtoras ou importadoras de veículos procurarão impedir a aprovação do projeto de lei em debate. Afinal, uma vez transformado em lei, elas não mais poderão adotar essa prática, que lhes permite custos menores. No fundo, porém, entendemos que a prática equivale a uma propaganda enganosa, razão pela qual propomos a aprovação da matéria.

Assim procedemos por entender, também, que a economia deve atender aos consumidores, antes de tudo. Afinal, os consumidores não são “eles”; somos nós! Assim, acreditamos que devemos, sim, defender os interesses de todos nós, evitando que algumas empresas possam se beneficiar de uma prática que, como dito, parece-nos equivalente à propaganda enganosa, fato já definido, em nossa legislação, como sendo punível.

Aprovada a proposição em comento, tornar-se-á bem mais difícil e rara tal procedimento, dando a nós, consumidores, garantias reais com relação aos veículos que adquirimos.

Pelas razões apresentadas, **VOTAMOS FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2012.**

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2013.

Deputado MARCO TEBALDI  
Relator

2013\_16313.docx